



FLS. Nº 84  
PROC. 003/2021  
ASSIN. [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA.

**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021.  
ART. 25, II, LEI 8.666/93.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO.

**PARECER JURÍDICO**

Parecer Jurídico Assunto: Exame prévio do procedimento para contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar assessoria e consultoria na área de contabilidade pública para atender as demandas do município de Serrano do Maranhão, nos termos do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020.

**RELATÓRIO**

Vem ao exame deste parecerista o presente processo administrativo, que trata de contratação direta, por Inexigibilidade, de prestação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, para atendimento das necessidades do Município de Serrano do Maranhão.

Examinando o referido processo percebe-se que o mesmo está devidamente instruído com todos os documentos e procedimentos relativos à fase interna, quais sejam: Solicitação; Termo de Referência; Proposta da Empresa e Certidões, Declarações Orçamentárias Financeiras; Declaração de Compatibilidade da Despesa com o PPA, LDO e LOA; Declaração de Saldo Financeiro; Autorização do Gestor para abertura do procedimento licitatório; Autuação; Despacho da CPL opinando pela Inexigibilidade;

É o sucinto relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprе salientar que a Lei nº. 8.666/93, art. 25, II, assim dispõe sobre a inexigibilidade

Avenida das Palmeiras, s/nº, Centro, CEP: 65.269-000, Serrano do Maranhão/MA.



FLS. Nº 85  
PROC. 003/2021  
ASSIN. [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

de licitação para contratação de profissionais que executam serviços técnicos especializados: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: Já o artigo 13 da Lei nº. 8.666/93 apresenta o rol de serviços técnicos considerados especializados, no útil: Determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 e Lei 14.039/2020.

**“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”**

Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu no Decreto-Lei nº 9.295 de 1946, com os seguintes conteúdos:

**§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**§2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre essa situação Marçal Justen Filho prescreve:**

**A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles**

FLS. Nº 86PROC. 003/2021ASSIN. EM

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

de natureza personalíssima. São situações em que a prestação que satisfaz o interesse sob tutela estatal é produzida através de situação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação da criatividade humana, não se materializando em objetos físicos disponíveis para aquisição imediata. (FILHO, 2010, p. 358).

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento." (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Diogenes Gasparini apresenta um conceito mais amplo:

São serviços dessa natureza os elencados nos vários incisos do art. 13 do Estatuto federal Licitatório, ou seja, "estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos executivos (I); pareceres, perícias e avaliações em geral (II); assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (III); fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços (IV); patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (V); treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (VI); restauração de obras de arte e bens de valor histórico (VII). (GASPARINI, 2005, p. 492)

Para caracterizar a inviabilidade de competição, o que ocasiona a inexigibilidade de licitação, a professora Fernanda Marinela ensina que é necessário que: "A) o serviço esteja arrolado no rol do art. 13 da Lei nº 8.666/1993, tratando-se, portanto, de: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. B) se trate de serviço singular, cuja singularidade seja relevante, indispensável para a Administração; C) o contrato tenha notória especialização, ou seja, que o profissional ou empresa



FLS. Nº 87  
PROC. 003/2021  
ASSIN. [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, S 1º, da Lei nº 8.666/93). (..)” (MARINELA, 2011, p. 354/355).

No presente caso, constata-se a inviabilidade de concorrência considerando tratar-se de serviço técnico profissional do qual exige-se o critério subjetivo da confiança havida entre o contratante e o contratado, além de requerer profundo conhecimento em matéria contábil/administrativa.

A M L FERNANDES (FIX CONTABILIDADE) é uma empresa que tem como sócio proprietário um profissional de notória especialização no patrocínio de assessoria técnica contábil. Referido profissional já prestou serviços para diversas Prefeituras e Câmaras no estado do Maranhão, tendo todas suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização. Depreende-se da documentação apresentada que, há vários anos, tal profissional vêm prestando seus serviços para outros Municípios no Estado do Maranhão, e durante esse tempo demonstrou ótimo desempenho, idoneidade e grande presteza no trato da coisa pública.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decisão recente entendeu ser possível esse tipo de contratação, no útil: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR. ASSESSORAMENTO JURÍDICO E CONTÁBIL DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA MUNICIPAL REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE PROCURADOR E CONTADOR IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS AFETAS AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. A criação dos cargos de procurador municipal e contador, bem como a realização de concurso público, são questões atreladas ao mérito administrativo, não podendo serem impostas pelo julgador, em face da independência dos Poderes constituídos, insertos na Carta Magna de 1988. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO DESPROVIDO. (Processo nº. 387328-64.2009.8.09.0029 (200993873286) - 3 Câmara Cível)."

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por meio da Resolução Consulta nº. 007/2015, assim se manifestou sobre a possibilidade de contratação de profissional técnico contábil, no útil: CONSULTA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA



FLS. Nº 88  
PROC. 003/2021  
ASSIN. [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

ENTRE PROFISSIONAL E CONTRATANTE. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VOTO REVISOR DIVERGENTE. Como a licitação persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a partir do incitamento de competição e julgamento objetivos das propostas apresentadas, temos que esta impõe franca concorrência entre os contabilistas no rastro da captação de clientes. Fato este vedado pelo disposto no art. 8º do Código de Ética Profissional do Contabilista, o qual reza:

**Art. 8º É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal. Dessa forma, incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo, os serviços de contabilidades compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação.**

Verificado, pois, o arcabouço documental que instrui os presentes autos, constata-se que, de forma pontualmente fundamentada e comprovada pelos Interessados, a presente contratação preenche todos os requisitos impostos tanto pela legislação aplicável quanto pelos aspectos formais admitidos pela Corte de Contas, atinentes à contratação por inexigibilidade de licitação.

Ademais, deve ser levado em consideração o fato de que, o município dispõe apenas de um profissional especializado nessa área. É sabido que os serviços contábeis são de natureza diária, necessitando da presença ou acompanhamento de profissionais especializados.

A ausência do profissional contábil inviabiliza o andamento da Administração Pública, motivo pelo qual se torna incabível a realização de procedimento licitatório, sob pena, de causar prejuízos irreparáveis a Administração Pública.

Nunca é demais lembrar que a presente contratação deve observar o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial

FLS. Nº 89PROC. 003/2021ASSIN. [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA JURIDICA**

ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais s bens serão alocados.

**MINUTA DE CONTRATO**

Estamos anexando a Minuta do Instrumento de Contrato, a qual foi aprovado por esta Assessoria jurídica.

**CONCLUSÃO**

**Conclusão assim**, com fundamento no Princípio da Economicidade, OPINO pela Assessoria legalidade da Inexigibilidade de Licitação Pública para contratação direta da M L FERNANDES (FIX CONTABILIDADE) para realização de serviços técnicos contábeis.

**Ante o exposto e da análise dos autos, entendemos que o caso em exame atende os requisitos legais, que Lei Federal nº 14.039/2020 e a legislação federal 8.666/93 em seu artigo 25, define que os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da área de contabilidade como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a inexigibilidade para contratação dos serviços, podendo a pretendida contratação ser formalizada.**

É o parecer, salvo melhor juízo

Serrano do Maranhão, MA, 11 de janeiro de 2021

**ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA**

Procurador do município